

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 24 de Julho de 1947

SUMARIO : — OS GOVERNADORES CIVIS SUBSTITUTOS NÃO PODEM
EXERCER A ADVOCACIA, MESMO QUE NÃO ESTEJAM NO
DESEMPENHO DE FUNÇÕES.

Artur Pedro Lourenço, estabelecido com farmácia em Angra do Heroísmo, dirigiu-se ao Sr. Presidente da Ordem, transcrevendo uma reclamação que dirigiu ao Juiz de Direito daquela comarca, reclamando contra o facto de praticar actos de advocacia o Dr. Francisco Valadão Júnior, governador civil substituto daquele distrito.

Chama por isso a atenção da Ordem para o facto de o Dr. Valadão exercer a advocacia, sendo Governador Civil substituto, e pede providências.

Há por isso que apreciar se os governadores civis substitutos podem advogar, e sou de parecer que não, em face do disposto no art. 562.º n.º 6 do Estatuto Judiciário, ainda mesmo que não estejam em exercício, pois é a simples função, e não o exercício da função, que condiciona a existência da incompatibilidade, como se vê do corpo do citado art. 562.º; além de que se não verifica, em relação aos governadores civis substitutos, a hipótese do § 7.º desse artigo.

E, assim, entendo que deve comunicar-se este parecer ao Dr. Valadão, ao Juiz de Direito da comarca de Angra do Heroísmo e ao referido Artur Pedro Lourenço.

Lisboa, 24 de Julho de 1947.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 30 de Julho de 1947

SUMARIO : — OS NOTÁRIOS PROVIDOS EM LUGARES DE 1.^a E 2.^a
CLASSES DEPOIS DE 29 DE JUNHO DE 1933, NÃO PO-
DEM EXERCER A ADVOCACIA.

O Dr. Ernesto Ramos Faisca foi transferido em Agosto de 1946, de notário em Aljezur, para a Secretaria notarial de Guimarães, e pretende agora obter a transferência da sua inscrição como advogado.

Oficiou-se ao Sr. Director Geral da Justiça, a perguntar-lhe a que classe pertence actualmente o Dr. Faisca, como notário, e a que classe pertencia antes da sua transferência para Guimarães; e obteve-se a resposta de que o Dr. Faisca foi promovido à 2.^a classe em 22 de Janeiro de 1946, tendo sido transferido para Guimarães por despacho publicado no *Diário do Governo* de 8 de Agosto desse ano.

E como alguns notários pretendem que não podem ser inibidos de advogar, com fundamento no n.º 10 do art. 562.º do Estatuto Judiciário, visto que não há actualmente em vigor qualquer disposição legal que estabeleça classes para os notários, oficiou-se de novo ao Sr. Director Geral de Justiça pedindo-lhe para esclarecer este assunto.

Em resposta, diz a Direcção Geral que os lugares de notários continuam a estar classificados em três classes, de harmonia com o critério estabelecido no § 1.º do art. 27.º do Código do Notariado, enquanto não fôr feita nova classificação; e esclarece que a classe dos lugares é independente da classe dos notários, concluindo pela inteira aplicação da incompatibilidade estabelecida no n.º 10 do art. 562 do Estatuto Judiciário aos casos ali previstos.

E assim é, com efeito.

O citado n.º 10, do art. 562.º, determina que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de notários providos posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida em lugares de 1.^a e 2.^a classes: isto é, providos posteriormente a 29 de Junho de 1933 (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4.º, II, pág. 239; e *Revista de Legislação e Jurisprudência*, vol. 79, pág. 85).

Portanto, estão impedidos de advogar todos os notários que posteriormente a 29 de Junho de 1933 houverem sido providos em lugares de 1.^a e 2.^a classes, independentemente da classe que eles notários tiverem, pois é independente, como bem diz a Direcção Geral de Justiça, a classe dos lugares de notários, e a classe dos notários.

Note-se que, como se lê no citado § 1.º do art. 27.º do Código do Notariado, a classificação dos lugares corresponde à das comarcas em cuja sede estiverem situados, considerando-se de 3.^a classe todos os que tiverem a sua sede fora das sedes das comarcas.

Consequentemente, visto que o Dr. Faisca foi provido no lugar de notário

da Secretaria Notarial de Guimarães, que é de 2.^a classe, por despacho de 6 de Agosto de 1946, é evidente que não pode advogar, pelo que deve ser-lhe suspensa a respectiva inscrição.

Lisboa, 30 de Julho de 1947.

Adolfo Bravo

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 20 de Novembro de 1947**

SUMÁRIO : — OS SECRETÁRIOS DOS GOVERNOS CIVIS COM NOMEAÇÃO POSTERIOR A 29 DE JULHO DE 1933, NÃO PODEM ADVOGAR; E OS QUE TENHAM NOMEAÇÃO ANTERIOR SÓ PODEM EXERCER A ADVOCACIA COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DO INTERIOR, QUANDO NÃO DESEMPENHEM AS FUNÇÕES DE GOVERNADOR CIVIL.

Artur Pedro Lourenço oficiou de novo ao Sr. Presidente desta Ordem, a fim de ser esclarecido acerca de certas dúvidas que lhe suscitou o meu parecer de 24 de Julho último, relativo ao facto de praticar actos de advocacia, na comarca de Angra do Heroísmo, o Dr. Francisco Valadão Júnior, secretário geral do Governo Civil e Governador Civil substituto.

Conforme se sustentou no referido parecer, os governadores civis substitutos não podem advogar, por serem autoridades administrativas.

E também não podem advogar os secretários gerais dos Governos Civis com nomeação posterior a 29 de Junho de 1933, como se conclui do disposto no n.º 6 do art. 562.º do Estatuto Judiciário, se lê no meu parecer, publicado na *Revista da Ordem*, ano 3.º, pág. 217, e na Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, de 16 de Outubro de 1946, e foi decidido no parecer da Procuradoria Geral da República de 30 de Janeiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial*, ano 7.º, pág. 152, onde se concluiu por que só podem exercer a advocacia, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, os funcionários deste Ministério, com provimento anterior a 29 de Junho de 1933.

Portanto, o Dr. Valadão não pode advogar nem estar inscrito na Ordem se a sua nomeação para o cargo de secretário geral dos Governos Civis é posterior a 29 de Junho de 1933; e se é anterior, não pode advogar sempre que, nos termos do art. 404.º § 1.º do Código Administrativo, exerça as funções de Governador Civil, ou que esta autoridade haja nele delegado as suas atribuições, como é permitido pelo § 2.º do mesmo art. 404.º

E em caso algum poderá advogar sem obter prévia autorização do Ministro do Interior.

Comunique-se este parecer ao Juiz de Direito da comarca de Angra do

Heroísmo e ao referido Artur Pedro Lourenço, e dê-se baixa na inscrição do Dr. Francisco Valadão Júnior se a sua nomeação é posterior a 29 de Junho de 1933, e em qualquer caso se ele não prova ter obtido autorização do Ministério do Interior, para advogar.

Lisboa, 20 de Novembro de 1947.

Adolfo Bravo

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão
de 18 de Dezembro de 1947**

SUMARIO: — O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO INTERINO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EQUIVALE, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM, A UM PERÍODO DE ESTÁGIO IGUAL ÀQUELE EM QUE ESSAS FUNÇÕES FORAM EXERCIDAS. SE UM LICENCIADO COM 14 VALORES TIVER 12 MESES DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO INTERINO COM BOAS INFORMAÇÕES, PODE SER INSCRITO COMO ADVOGADO, SEM ESTÁGIO.

O Dr. Fernando Pizarro de Almeida pede a sua inscrição como advogado independentemente de estágio. Apresenta cinco documentos e fundamenta o pedido nos preceitos dos arts. 2 do Decreto-lei n.º 35.489 de 5 de Fevereiro de 1946 e no art. 2.º do Decreto-lei n.º 35.603 de 18 de Abril de 1946, alínea b), combinada com o art. 15 do Decreto-lei n.º 34.850 de 21 de Agosto de 1945. O Conselho Distrital propôs a este Conselho Geral a solicitada inscrição.

Mostram os autos que o Dr. Pizarro de Almeida concluiu em 30 de Junho de 1945 o seu bacharelato e em 25 de Junho de 1946 a sua licenciatura, em ciências jurídicas, com as classificações finais de 14 valores tanto no bacharelato como na licenciatura; e que exerceu, desde 30 de Setembro de 1946 até 29 de Setembro de 1947, as funções de Delegado interino do Procurador da República, na comarca de Mogadouro, «tendo-se revelado um magistrado diligente, estudioso, criterioso, procurando resolver todos os problemas com acerto e fundamentando-os» (atestado de fls. 4).

É esta a situação de facto.

Há que verificar se as disposições legais aplicáveis legitimam ou impedem o deferimento do pedido.

O art. 15.º do decreto n.º 34.850 determina que aqueles que tiverem concluído qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores serão admitidos sem concurso às carreiras do

Ministério Público, notariado e registo predial e, sem exame, e com dispensa de metade do estágio, ao exercício da advocacia.

O requerente não frequentou, nem concluiu, portanto, nenhum dos cursos complementares mencionados; mas o referido preceito é-lhe aplicável por força do que determina o art. 2.º do Decreto-lei n.º 35.489, que tornou extensivas as regalias neles estabelecidas aos licenciados, segundo o regime do Decreto n.º 16.044, que tivessem obtido no bacharelato e na licenciatura a classificação mínima de 14 valores.

Por consequência, querendo o Dr. Pizarro de Almeida exercer a profissão de advogado, careceria, pelo consignado no art. 15 do Decreto n.º 34.850, de se inscrever como candidato e somente poderia obter a inscrição como advogado depois de ter metade do estágio, naquela qualidade.

Poderá pretender-se que, estando o Dr. Pizarro de Almeida em condições de ser nomeado Delegado do Procurador da República sem concurso, não só pelo disposto no art. 15.º do citado decreto n.º 34.850, mas ainda em virtude do determinado no Decreto-lei n.º 36.547, de 18 de Outubro de 1947, deverá considerar-se isento da obrigação de fazer qualquer estágio como candidato à advocacia, visto o disposto na alínea a) do Decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946.

Esta conclusão não seria falha de lógica.

Efectivamente, oferece características de absurdo a circunstância de um individuo, que pode ser nomeado delegado sem concurso (Decretos n.ºs 34.850 e 36.547) e que se tivesse concurso seria inscrito sem tirocínio (Decreto n.º 35.603) — ter de ser sujeito a estágio por não ter feito um concurso que a lei o dispensa de fazer.

No entanto, a «dura» lei preceitua o contrário.

Desde que foi publicado o Decreto n.º 34.850, os licenciados com mais de 14 valores podem ser admitidos sem concurso à carreira do Ministério Público. Todavia, esses mesmos têm de fazer metade do estágio. Ordena-o expressamente o dito decreto, nada de diferente estabelecendo o Decreto n.º 36.547, que confirma, embora por motivo diverso, a possibilidade de nomeação para Delegado, sem concurso.

Os licenciados para quem o tirocínio foi dispensado são somente os aprovados em concurso para Delegado.

É isto o que estabelece a alínea a) do art. 2.º do Decreto n.º 35.603.

Sucede que aquela dispensa foi concedida quando já existia a possibilidade legal, para os licenciados em condições de classificação iguais às do Requerente, de serem nomeados Delegados sem concurso, mas que não tinham a regalia da isenção de todo o período de estágio como candidatos à advocacia, pois apenas gosavam do direito de redução de metade do mesmo período.

Deve, pois, assentar-se em que o requerente, pelas classificações do seu bacharelato e da sua licenciatura, que lhe dão a possibilidade de ser nomeado Delegado sem concurso, tem simplesmente o benefício de redução, para metade, do período de estágio como candidato a advogado.

E o Dr. Pizarro de Almeida ainda não se inscreveu como candidato nesta Ordem. Não fez, portanto, estágio algum.

Será legítimo, apesar disso, o seu pedido de inscrição imediata como advogado?

Vejamos.

O já indicado Decreto n.º 35.603, na alínea b) do art. 2.º, estatui que *podem* ser inscritos como advogados, sem precedência da inscrição como candidatos,

«os licenciados em Direito com, pelo menos, dezóito meses de exercício na função de sub-delegados e boa informação de serviço passada pelo procurador da República».

Desta disposição verifica-se, inequivocamente, que a lei equipara, para efeitos de inscrição como advogado, os 18 meses de exercício da função de sub-delegado com boa informação de serviço, aos 18 meses do estágio dos candidatos inscritos na Ordem dos Advogados.

Ora, conforme já se acentuou, o Dr. Pizarro de Almeida exerceu durante um ano as funções de Delegado interino; e tem boa classificação desse serviço.

Consequentemente, tem de reconhecer-se, por força da lógica e até por maioria de razão, que os 12 meses em que exerceu as referidas funções equivalem a 12 meses de estágio como candidato a advogado.

Assim, e porque, pelas suas classificações no bacharelato e na licenciatura, ele não carecia senão de nove meses de estágio, sou de parecer que é de deferir o pedido de fls. 1, procedendo-se à imediata inscrição, como advogado, do Dr. Fernando Pizarro de Almeida.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1947.

Fernando de Castro